



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRACAIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
PROTOCOLO GERAL Nº 7461
PROCESSO Nº
DATA 08/06/22

Processo: **524/2022** *527/2022*

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, ENTREGA PONTO A PONTO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

W&C ALIMENTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.362.443/0001-86, com sede na Avenida Mario Zara, nº 2.910 – Distrito Industrial Argino Mendes, no Município de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c Cláusula VIII do Pregão Presencial nº 13/2022, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato ilegal praticado pela Pregoeira na Sessão Pública de 03/06/2022, que culminou na indevida habilitação da empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME para os itens 02, 04, 06, 08 e 10, consoante razões fáticas e jurídicas a seguir especificadas.

1. DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 13/2022, do tipo Menor Preço por Lote, tem por objeto o Registro de Preços para aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, incluindo a entrega ponto a ponto no Município de Piracaia pelo período de 12 (doze) meses.

A Sessão Pública foi realizada no dia 03 de junho de 2022.

Para os Itens de nº 02, 04, 06, 08 e 10, referentes à Cota Reservada de 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **acudiu apenas uma interessada**, a ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME (CNPJ nº 24.714.405/0001-50), a qual sagrou-se vencedora na categoria sem que houvesse disputa pela proposta mais vantajosa ao erário, porquanto a Pregoeira impediu a participação das demais empresas, apesar da ausência de competitividade na etapa.

O r. ato, no entanto, infringiu o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que confere exceção à regra do tratamento diferenciado às ME's e EPP's. Deste modo, como medida de segurança jurídica para a própria Administração, a anulação da fase de lances dos itens de nº 2, 4, 6, 8 e 10 é a medida que se impõe. Vejamos:

2. DO DIREITO

De acordo com o art. 47 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006): "Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

A Administração, para cumprir o disposto no aludido dispositivo, deve "estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte", conforme redação do art. 48, inc. III da LC nº 123/2006.

Ocorre que a regra comporta exceção.

Segundo o art. 49, caput e inc. II do Estatuto das ME's e EPP's, se **"NÃO HOUVER UM MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"**, afasta-se o comando dos artigos 47 e 48.

MARÇAL JUSTEN FILHO¹ explica que **"a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada"** na hipótese de não acudirem ao menos 03 (três) empresas desta categoria no certame.

Da matriz da ampla competitividade, decorre o princípio da seleção da melhor proposta ao erário, consagrado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, de observância imperativa. Justamente por isso, para o Tribunal de Contas da União, para a invocação do art. 49, inc. II, da LC nº 123/06, **"basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público"**.²

Assim, ao constatar que apenas a ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME enquadrava-se como MEE e/ou EPP na Sessão Pública de 03 de junho, constituía dever legal da Prefeitura de Piracaia permitir a participação das demais empresas nos itens nº 2, 4, 6, 8 e 10, com vistas a promover uma ampla disputa e, por conseguinte, selecionar a melhor proposta ao erário.

Este, inclusive, é o entendimento do Ministério Público:

"Importante destacar que por força da Lei Complementar nº 147/2014 as licitações de até R\$ 80.000,00 devem ser (e não mais podem, como constava na redação anterior)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 122

² REVISTA DO TCU: As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções.

exclusivas à participação das microempresas e empresas de pequeno porte. **Somente poderá ser possibilitada a participação de outras empresas nos casos previstos no art. 49 da Lei Complementar n. 123/06.**” (Parecer nº: MPC/41.601/2016)

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, em símile compreensão, também estipula nesse sentido:

“PREGÃO PRESENCIAL. ADITAMENTO MINISTERIAL. INCISO II DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123 DE 2006. PERMISSÃO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. REGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. FALTA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE SOBREPREGO. JULGADOS IMPROCEDENTES OS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. **Nos termos do inciso II do art. 49 da Lei Complementar n. 123 de 2006, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da mesma lei quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**” (TCE-MG Denúncia 965688)

Isto posto, assevera-se que a Prefeitura Municipal de Piracaia, por estar adstrita ao **princípio da legalidade**, não está autorizada a descumprir a norma vigente, sob pena de praticar ato nulo, sem validade jurídica.

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita” (CARVALHO FILHO)³.

Sobre este aspecto, cabe lembrar que a Administração tem o dever de autotutela para anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade ou, ainda, revogá-los quando inconvenientes e inoportunos, consoante Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal:

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

"Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em tempo, registra-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orienta que a Administração, para evitar situações desta natureza, mantenha registro cadastral de fornecedores, a fim de demonstrar, antes da deflagração do certame, a existência de pelo menos 3 (três) MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente aptas a atender ao objeto predefinido:

"Revela-se de todo conveniente que a Administração institua e mantenha registro cadastral de fornecedores, a fim de demonstrar, antes da deflagração do certame, a existência de pelo menos 3 (três) MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente aptas a atender ao objeto predefinido, em observância à condicionante tratada no inciso II do artigo 49 da LC no 123/06." (TCE-SP - TC-18508/026/13 Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Data de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo n. 114, de 23/06/2016)

As razões recursais apresentadas a Vossa Senhoria são irrefutáveis, não havendo justificativa plausível para dar continuidade ao certame e manter a ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME como vencedora dos itens 02, 04, 06, 08 e 10.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente recurso, por tempestivo, em todos os seus efeitos, dando-lhe **PROVIMENTO**, para o fim de reformar a r. decisão, **ANULANDO** a etapa de lances dos itens 02, 04, 06, 08 e 10 com fulcro no art. 49, inc. II, da Lei Complementar nº 123/2006, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME, permitindo-se, em ato contínuo, a ampla participação nos referidos itens, sem prejuízo da reabertura de prazo para apresentação das propostas.



Termos em que, pede-se deferimento.

ESTIVA GERBI, 08 DE JUNHO DE 2022

W & C ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 10.362.443/0001-86

CRISTIAN ADRIANO DA COSTA JUNIOR

10.362.443/0001-86

LE.: 746.059.745.118

W & C ALIMENTOS EIRELI

Avenida Mario Zara, nº. 2910

Distr. Argino Mendes - CEP: 13.857-000

ESTIVA GERBI - SP



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME: **CRISTIAN ADRIANO DA COSTA JÚNIOR**

FILIAÇÃO: **CRISTIAN ADRIANO DA COSTA**
MILENIO DE MORARIS COSTA

DATA NASCIMENTO: **13/10/1995** SISTEMAS DE REGISTRO CIVIL
NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**
MORADIA EM: **SÃO PAULO - SP**

CPF: **448242618728** SEM
REGENÇÃO: **SS.555.824-5** 2 VIA **DATA DE EMISSÃO: 04/01/2025**
REGISTRAR: **SP.M00140R0100000001241FL0720W0740174**

F. ELETOR: TIPO: BOM, UF **Patente Dúvida**
NACIONALIDADE: **IDENTIDADE PROVISÓRIA**
LEI MILITAR
CIVIL: **CIVIL**

Cristiano A. da Costa Jr.
IMPLANTADO EM 2014

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pelo IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <http://verificador.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

VIDAS
VALID IDENTITY AS A SERVICE



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

**PRIMEIRO TRASLADO**

LIVRO: 35

PÁGINAS: 161/ 162

PROCURAÇÃO**OUTORGANTE: W&C ALIMENTOS EIRELI****OUTORGADO: CRISTIAN ADRIANO DA COSTA JUNIOR**

LOCAL E DATA: Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Estiva Gerbi, comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, em cartório, localizado na Rua Augustinho de Colli, número 70, Centro, perante mim, ADRIANA RIBEIRO, Substituta da Tabeliã, compareceu o representante da Outorgante, a saber: **OUTORGANTE: W&C ALIMENTOS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.362.443/0001-86, com sede nesta Avenida Mario Zara, número 2.910, Lote 8, Quadra A, Distrito Industrial Argino Mendes, nesta cidade de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, com seu ato constitutivo datado de 04 de dezembro de 2018, devidamente registrada na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35602358913 e última alteração contratual e consolidação contratual datada de 09 de abril de 2021, registrada sob nº 140.840/21-7, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, na Pasta *Atos Constitutivos de Pessoas Jurídicas e Eventuais Alterações* nº 13, acompanhada da Ficha Cadastral Completa, emitida nesta data, obtida através do endereço eletrônico <https://www.jucesponline.sp.gov.br>, código de autenticidade 156406603, neste ato representada, nos termos das cláusulas 6ª e 7ª, parágrafo único, do Contrato Social acima mencionado, por seu administrador titular o Sr. **CRISTIAN ADRIANO DA COSTA**, brasileiro, maior, divorciado, empresário, filho de Decio Donizete da Costa e de Luci Simões da Costa, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.853.291 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 270.597.778-30, residente e domiciliado na Rua Benedito Pontes, número 111, Jardim Anhumas, nesta cidade de Estiva Gerbi/SP, reconhecida por mim Substituta da Tabeliã, através dos documentos acima mencionados, exibidos nos originais, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. **PODERES E FINALIDADES:** E pela Outorgante, na forma como representada me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de Direito, nomeia e constitui como seu bastante **PROCURADOR: CRISTIAN ADRIANO DA COSTA JUNIOR**, brasileiro, maior, solteiro, auxiliar administrativo, filho de Cristian Adriano da Costa e de Mislene de Moraes Costa, portador da Cédula de Identidade RG nº 55.550.824-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 446.293.618-39, residente e domiciliado na Rua Benedito Pontes, número 111, Jardim Anhumas, nesta cidade de Estiva Gerbi/SP; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representa-la em licitações públicas, em quaisquer de suas modalidades, podendo apresentar e assinar ofertas, lances, pedidos, propostas, contratos de fornecimentos, declarações e demais documentos afins, assinar atas, concordar, discordar, acompanhar processos, requerer e formular consultas, tomar ciência de



12682602039597.000010904-3

Rua Augustinho De Colli 70 Centro - Estiva Gerbi - SP
Fone: 19-3868-7082Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/91592008213250838566>

CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 91592008213250838566-1
Data: 20/08/2021 09:19:44
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALX07786-2KP6;

CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo BastosAv. Presidente Epitácio Pessoa - 1146
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

af

decisões, apresentar reclamações, defesas, recursos e renunciar aos prazos de recursos, petições, impugnações, podendo ainda, CREDENCIAR outrem para participação em licitações publicas em quaisquer de suas modalidades, enfim, praticar tudo o que necessário for ao completo cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes. **PRAZO DE EFICÁCIA:** O presente mandato terá eficácia pelo prazo de **(05) CINCO ANOS**, contados desta data. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** A Outorgante, na forma como representada, declara que foi advertida sobre sua responsabilidade pela veracidade e adequação da qualificação do Outorgado e que aceita todos os termos desta Procuração, tal como se acha redigida. Assim o disse, do que dou fé. **EMOLUMENTOS:** Ao Tabelião: R\$ 147,97; Ao Estado: R\$ 42,05; A Secretaria da Fazenda: R\$ 28,78; Ao ISS: R\$ 4,43; Ao MP R\$ 7,10; Ao Tribunal: R\$ 7,79; Ao Registro Civil: R\$ 10,15; À Santa Casa: R\$ 1,48; **TOTAL: R\$ 249,75.** Eu, **ADRIANA RIBEIRO**, Substituta da Tabeliã, a lavrei e subscrevi. Assinado por: **CRISTIAN ADRIANO DA COSTA**. Lavrado e Selado. Traslado composto por 02 páginas. (protocolo nº 1760)

Crístian Adriano da Costa
CRISTIAN ADRIANO DA COSTA

Adriana Ribeiro
ADRIANA RIBEIRO
Substituta da Tabeliã

ADRIANA RIBEIRO
Substituta do Oficial e Tabelião

Para verificar a autenticidade do documento,
acesse o site da corregedoria Geral de Justiça:
<https://selodigital.tjsp.jus.br>



1194791PR00000000604121Q

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjsp.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/91592008213250838566>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 91592008213250838566-2
Data: 20/08/2021 09:19:45
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALX07787-WN6T;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 20 de agosto de 2021 09:18:22 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

.. autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa W & C ALIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa W & C ALIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a W & C ALIMENTOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/09/2021 09:28:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa W & C ALIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

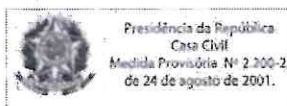
¹**Código de Autenticação Digital:** 91592008213250838566-1 a 91592008213250838566-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc7b06e94a378af18b2bcc752c0e24af430597ebabfb24d4b3f6ff971aa6deb8054db16fcf72cbf5e50b5803090e22cc8d04e
b5de4d99080be674f159197a514a



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

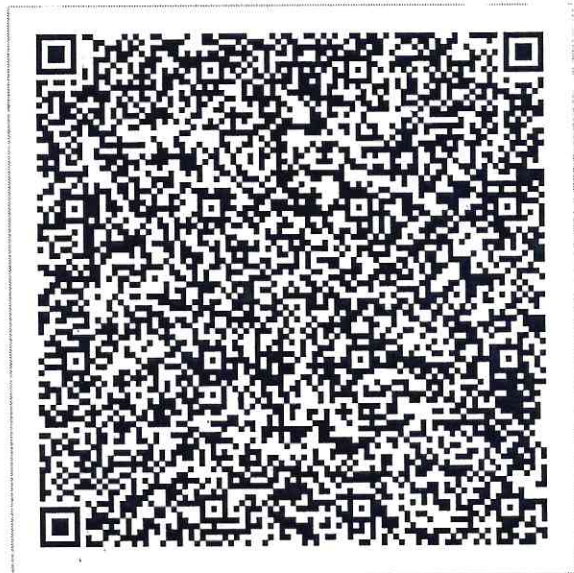
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		S P	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME CRISTIAN ADRIANO DA COSTA			
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORA/UF 30852291 SSP SP			
CPF 270.597.772-30		DATA NASCIMENTO 20/08/1979	
FILIAÇÃO DECIO DONIZETE DA COSTA LUCI SIMÕES DA COSTA			
PERMISSÃO		ACT	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 02878322924		VALIDADE 21/03/2032	1ª HABILITAÇÃO 08/01/1998
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL SAO PAULO, SP		DATA EMISSÃO 07/03/2022	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		16186686451 SP009350253	
SÃO PAULO			
DENATRAN		CONTRAN	

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2357283657



2357283657

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
W&C ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 10.362.443/0001-86
NIRE: 35602358913

Pelo presente instrumento particular de alteração de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI:

CRISTIAN ADRIANO DA COSTA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 30.853.291-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 270.597.778-30, residente e domiciliado à Rua Benedito Pontes n.º 111 – Jardim Anhumas – Estiva Gerbi/SP – CEP: 13857-000.

Único titular componente de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, com sede à Avenida Mario Zara n.º 2910 – Lote 8, Qr. A – Distrito Industrial, Argino Mendes – Estiva Gerbi/SP – CEP: 13857-000, sob a denominação social de: W&C ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.362.443/0001-86, conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – sendo registrada com o NIRE n.º 35602358913 e última alteração devidamente arquivada sob o n.º 140.840/21-7 em sessão de 09/04/2021.

Resolve realizar a alteração do referido contrato social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições, seguintes:

I – DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais), é elevado na data do registro desta alteração contratual para R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros no valor de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões reais).

II – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O titular da empresa decide alterar o objeto da empresa para: O comércio varejista e atacadista de hortifrutigranjeiros, cereais, camarás de ar, produtos pneumáticos, leite e laticínios, ovos, sorvetes, artigos de armarinhos, vestuário, roupas e acessórios, artigos de escritórios e papelaria, produtos de higiene e limpeza, triciclos, veículos recreativos, tintas, vernizes, equipamentos de informática e produtos alimentícios, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio varejista de bebidas; comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; produtos alimentícios em geral; produtos alimentícios industrializados, comércio atacadista de com acondicionamento associado cestas de produtos alimentares, e intermediários.

WEC
ALIMENTOS
EIRELI-103624
43000186

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/91590606228716956748>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 91590606228716956748-1
Data: 06/06/2022 08:54:22
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANC17707-0W71;



CNPJ: 08.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Valter Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

W&C ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 10.362.443/0001-86

NIRE: 35602358913

CRISTIAN ADRIANO DA COSTA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 30.853.291-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 270.597.778-30, residente e domiciliado à Rua Benedito Pontes n.º 111 – Jardim Anhumas – Estiva Gerbi/SP – CEP: 13857-000.

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FILIAIS

Clausula Primeira – A Empresa gira sob a denominação social de: **W&C ALIMENTOS EIRELI** e tem adotado o nome fantasia de **W & C HORTIFRUTI**.

Clausula Segunda – A sede da empresa está localizada à Avenida Mario Zara n.º 2910 - Lote 8, Quadra A – Distrito Industrial, Argino Mendes – Estiva Gerbi/SP – CEP: 13857-000 e possui 01 (uma) filial, sendo:

Parágrafo único - A empresa pode, entretanto, abrir e fechar filiais e depósitos em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins, sem estabelecimento intitulado, mediante alteração contratual assinada pelo responsável da empresa.

DO OBJETO SOCIAL

Clausula Terceira – A empresa tem por objetivo: O comércio varejista e atacadista de hortifrutigranjeiros, cereais, camarás de ar, produtos pneumáticos, leite e laticínios, ovos, sorvetes, artigos de armarinhos, vestuário, roupas e acessórios, artigos de escritórios e papelaria, produtos de higiene e limpeza, triciclos, veículos recreativos, tintas, vernizes, equipamentos de informática e produtos alimentícios, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio varejista de bebidas; comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; produtos alimentícios em geral; produtos alimentícios industrializados, comércio atacadista de com acondicionamento associado cestas de produtos alimentares, e intermediários.

DO CAPITAL SOCIAL

Clausula Quarta – O capital social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI é de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões), divididos em 10.000.000 (dez milhões), quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscritos e integralizado neste ato em moeda corrente nacional pelo Titular Sr. **CRISTIAN ADRIANO DA COSTA**.

Parágrafo único - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do Capital Social integralizado.

2

WEC
ALIMENTOS
EIRELI 10362443/0001-86
44.30000185

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/91590606228716956748>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 91590606228716956748-2
Data: 06/06/2022 08:54:22
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANC17708-LMZZ;



Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 6 de junho de 2022 09:05:11 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EXERCÍCIO SOCIAL

Clausula Quinta – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada iniciou suas atividades na data de registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Sexta – A administração da Empresa será exercida por seu titular Sr. **CRISTIAN ADRIANO DA COSTA**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Clausula Sétima – O administrador poderá praticar os atos de administração necessárias ou convenientes para a consecução do objeto da Empresa, inclusive, movimentação de conta corrente junto a todas as Instituições Financeiras, assinaturas de cheques, ordens de pagamento, alteração e cadastro de senhas e assinaturas de contratos que envolvam a Empresa independentemente de sua natureza e valores, podendo adquirir, alienar, hipotecar, onerar, arrendar (mercantil ou civil) ou penhorar quaisquer bens móveis ou imóveis da Empresa, além de representá-la, tanto em juízo e perante outras pessoas, quanto perante autoridades e órgãos públicos. Sejam estes Federais, estaduais ou Municipais, inclusive perante a Junta Comercial.

Parágrafo único – Todas as procurações outorgadas pela empresa serão assinadas pelo Administrador e titular Sr. **CRISTIAN ADRIANO DA COSTA**, acima já qualificado, e – exceto nos casos de procurações outorgadas e/ou judiciais – terão prazo de validade determinado, podendo ser substabelecidas apenas nos casos e condições estabelecidos em cada uma delas.

DO BALANÇO, LUCROS E PREJUÍZOS

Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apuradas.

DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, INSOLVÊNCIA E SEPARAÇÃO JUDICIAL

Clausula Nona - Na hipótese de falecimento, interdição ou insolvência do Titular **CRISTIAN ADRIANO DA COSTA** a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/91590606228716956748>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 91590606228716956748-3
Data: 06/06/2022 08:54:23
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANC17709-7527;



CNJ - 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

WEC

ALIMENTOS

EIRELI-103624

443000186

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

02/11/2022

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 6 de junho de 2022 09:05:11 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

... autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa W & C ALIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa W & C ALIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a W & C ALIMENTOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/06/2022 13:33:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa W & C ALIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

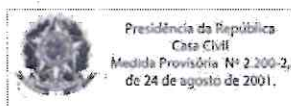
¹Código de Autenticação Digital: 91590606228716956748-1 a 91590606228716956748-4

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6bae1f521790914c451b8697f115951b1aba098336d131f8466df84b1fa8bb1b190901a696c09f35875e9119a0072d12d04eb5de4d99080be674f159197a514a



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

Pregão Presencial nº 13/2022

ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 24.714.405/0001-50, e Inscrição Estadual nº 534.030.811.114, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 137, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, representada por sua gerente e procuradora, Daniele Maia da Silva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 41.635.123-2 e inscrita no CPF do MF sob o nº 333.074.955-19, vem apresentar

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por **W&C ALIMENTOS EIRELI**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, tendo como objeto registro de preços visando a eventual aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, entrega ponto a ponto, conforme termo de referência trazido em edital.

Realizada a competente sessão, a empresa recorrida foi declarada vencedora em alguns lotes do certame, conforme ata nº 1 do Pregão Presencial nº 13/2022.

Ante a declaração de vencedora, a recorrente manifestou sua intenção de apresentar recurso “visto que não havia no mínimo 03 microempresas para competitividade nos lotes exclusivos de microempresas embasado no artigo 49 da Lei 123 (...) (sic).

Atacadão Vitória Eireli

E assim procedeu, apresentou a recorrente o presente recurso buscando a anulação da etapa de lances dos itens 02, 04, 06, 08 e 10, com fulcro no artigo 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006, com a consequente inabilitação da recorrida, permitindo-se, portanto, a ampla participação nos referidos itens, com reabertura de prazo para apresentação de propostas.

No entendimento do recorrente, a cota reservada de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, teria sido interessada apenas à empresa recorrida, eis que em seu entendimento, não teria havido disputa pela proposta mais vantajosa ao erário, o que teria atingido o artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, que confere exceção à regra do tratamento diferenciado concedido às ME's e EPP's.

Para embasar seu entendimento, traz além do dispositivo legal, entendimento de juristas, bem como jurisprudências que supostamente fundamentariam tal pleito, porém, *data máxima vênia*, tais razões não subsistem não podendo ser levadas em consideração, devendo o presente recurso, por decorrência lógica, ser julgado improcedente, senão vejamos.

O mencionado artigo combatido, traz que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Neste sentido, há de recordar o trazido no artigo 47 da mesma Lei:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Atacadão Vitória Eireli

Ou seja, de maneira diversa do trazido pelo r. recurso, a Lei determina que não será aplicado o tratamento diferenciado trazido no mencionado artigo 37, quando **“não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”** e NÃO quando não houverem empresas enquadradas como tal, sem interesse de participar!!!

Ora nobres julgadores, é certo que local ou regionalmente, existem diversas empresas aptas à participação, inclusive que guardam relação contratual com esta nobre prefeitura.

Entretanto, ao analisar as condições editalícias, é certo que optaram as empresas aptas a não participar por motivos particulares, que não nos leva a discutir no presente recurso! **Ou seja, nos termos da Lei, existiam outras empresas aptas, porém não interessadas em participar!**

Assim, não há que se falar em provimento do presente recurso e inabilitação desta empresa, eis que não há fundamento legal para tanto, e como bem lembra o recorrente, a administração municipal deve estar sempre adstrita ao princípio da legalidade, não podendo portanto, curvar-se ao desejo deste recorrente, não fundado em Lei!

É este ainda o posicionamento do artigo 10 do Decreto 8538/15, que Regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

E mais, é ainda este o posicionamento de diversas prefeituras, bem como o judicial e do Tribunal de Contas, como e verá:

Atacadão Vitória Eireli

Denota-se que não seria suficiente a inexistência de fornecedores no âmbito local, mas também regionalmente, limite este que vai além da extensão territorial do Município. A norma é clara ao estabelecer a não aplicação dos artigos mencionados quando não existir três fornecedores assim enquadrados, não exigindo que compareça a sessão esse mínimo estipulado. O intento da lei é promover a competição entre as empresas que detém o tratamento diferenciado, não consistindo sua aplicação em limitação de concorrência.

Município de Piraquara – Pregão Presencial 39/2017

Portanto, conforme os julgados acima citados, se o edital estabeleceu cota reservada exclusiva para as micro e pequenas empresas, não pode a pregoeira desvincular-se do instrumento convocatório. Tal manifestação encontra-se totalmente de acordo inclusive com a questão 02 respondida pela TCE-TO trazida aos autos pela própria recorrente. Apenas, caso não haja vencedora ME/EPP, o objeto poderá ser adjudicado ao vencedor da cota principal, conforme ocorreu com os itens 37, 44, 46, 48, 38, 42, 47, 50, 56 e 65 nos termos do item 6.8 e 8.4 do Edital, bem como Decreto Federal nº 8.538/2015.

Município de Pirassununga – Pregão Presencial 63/2016

Ementa. Destinação exclusiva dos certames a microempresas e empresas de pequeno porte. Procedimento que não retrata flagrante ilegalidade. Improcedência das representações. Revogação das liminares de suspensão dos procedimentos. Cominação de multa pelo descumprimento de decisão.

TC 009589.989.18-5

Assim, é certo que o edital do combatido pregão previa a cota reservada às empresas ME's e EPP's, em total conformidade com a Lei. Caso assim não estivesse de acordo o recorrente, deveria ter impugnado o edital no prazo previsto, e não agora, após seu insucesso, buscar a anulação da sessão, que ocorreu como costumeiramente decorre, sem qualquer ilegalidade, ou nulidade, sempre adstrito à Lei e à Constituição.

Atacadão Vitória Eireli

Assim, ante todo o exposto, vem requerer pela total improcedência do recurso apresentado pela recorrente, mantendo integralmente a decisão combatida, sendo esta recorrida vencedora dos lotes do certame combatidos, eis que toda a licitação se deu em respeito à Constituição, à Lei, e finalmente aos ditames do edital apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Piracaia, 10 de junho de 2022



ATACADÃO VITÓRIA EIRELI



Procuração que faz: ATACADÃO VITÓRIA EIRELI

1º Traslado

Livro nº 03 - Págs.163/164

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos nove (09) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), neste Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito, Município e Comarca de Piracaia, Estado de São Paulo, com sede na rua Padre Antonio Gonçalves, nº 163, Praça do Rosário, centro, perante mim Oficial, comparece como outorgante: **ATACADÃO VITÓRIA EIRELI**, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 137, Bairro Centro, Piracaia-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.714.405/0001-50, constituída por sua Alteração e Consolidação de Contrato Social de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli, arquivado na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) sob o nº 317.132/21-0, em sessão de 14/07/2021, cujas cópias reprográficas devidamente autenticadas ficam arquivadas em pasta própria nº078, sob nº 021, nos termos da cláusula sexta da consolidação contratual, representada por seu sócio único e administrador: **MARCEL DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.130.523-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 284.460.428/51, residente e domiciliado na Av. Cachoeira, nº 351, Bairro Vale do Rio Cachoeira, nesta cidade de Piracaia, SP, o qual informa não haver posteriores alterações contratuais; reconhecido como o próprio de que trato, por mim Oficial, através do documento de identificação ora apresentados, do que dou fé.- E, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora: **DANIELE MAIA DA SILVA** brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 4.163.512-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 333.074.988-19, residente e domiciliada na Av. Cachoeira, nº 351, Bairro Vale do Rio Cachoeira, nesta cidade de Piracaia-SP, podendo em nome da outorgante nos termos da Cláusula Sexta e seu parágrafo único da Consolidação Contratual supra citada, participar de licitações públicas ou particulares, representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e empresas particulares e de economia mista, apresentando e discutindo propostas, de venda dos produtos por ela comercializados, aceitar e assinar o competente contrato, concordar com todas as cláusulas e condições de estilo; dar entrada, apresentar e desentranhar documentos; prestar declarações; assinar termos de compromissos e de responsabilidade; concordar com valores e formas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO





CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 527/2022
MODALIDADE: PREGAO PRESENCIAL Nº 13/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, ENTREGA PONTO A PONTO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

RECORRENTE: W&C ALIMENTOS EIRELI – CNPJ 10.362.443/0001-86

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado proferido referente ao Pregão Presencial 13/2022 – Processo 527/2022.

A pretensão deduzida pela recorrente é contrária a classificação da proposta da empresa ATACADÃO VITORIA EIRELI CNPJ. 24.714.405/00001-50, por desatendimento ao Art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

II – DA ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES

A empresa W&C ALIMENTOS EIRELI – CNPJ 10.362.443/0001-86 alega, em resumo, que a Pregoeira praticou ato ilegal, que culminou a indevida habilitação da empresa ATACADÃO VITORIA EIRELI-ME PARA OS ITENS 02, 04, 06, 08 E 10.

Relata que o pregão presencial nº 13/2022, do tipo Menor Preço por Lote, tem por objeto o Registro de Preços para aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, incluindo a entrega ponto a ponto no Município de Piracaia. Que os itens 02, 04, 06, 08 e 10, referente as Cotas Reservadas de 25% para Micro Empresa e Empresa de Pequena Porte, **acudiu apenas uma interessada**, a Atacadão Vitoria Eireli-ME, a qual se sagrou-se vencedora na categoria se que houvesse disputa pela proposta mais vantajosa ao erário, portanto a Pregoeira impediu a participação das demais empresa, apesar da ausência de competitividade na etapa.

Menciona que r. ato, no entanto, infringiu o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que confere exceção à regra do tratamento diferenciado às ME's e EPP's. Desse modo, como medida de segurança jurídica para própria Administração, a anulação da fase de lances dos itens de nº 2, 4, 6, 8 e 10 é a medida que se impõe. A recorrente cita que:

De acordo com o art. 47 do Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa DE Pequeno Porte (Lei 123/2006): “ Nas contratações publicas da administração direta e indireta, autarquias e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento e diferenciado e simplificada para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção e o crescimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação de eficiência das politicas publicas e o incentivo à inovação tecnológicas.

Sugere que a regra comporta exceção, citando que segundo o art. 49, caput e inc. II do Estatuto das ME's e EPP's, se **“NÃO HOVER NO MINIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOR COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE E**



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS” afasta-se o comando dos artigos 47 e 48.

E que assim, ao constatar que apenas a ATACADÃO VITORIA EIRELI-ME enquadrava-se com ME e EPP NA Sessão Pública de 03 de Junho, constituía dever legal da Prefeitura de Piracaia permitir a participação das demais empresas nos itens nº 02, 04, 06, 08, e 10, com vistas a promover uma ampla disputa e, por conseguinte, selecionar a melhor proposta ao erário.

III - DOS PEDIDOS

Requer-se o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente recurso, por tempestivo, em todos os seus efeitos, dando-lhe PROVIMENTO, para o fim de reformar a r. decisão, ANULANDO a etapa de lances dos itens 02, 04, 06, 08 e 10 com fulcro no art. 49, inc. II, da Lei Complementar nº 123/2006, com a consequente INABILITAÇÃO da empresa ATACADÃO VITORIA EIRELI-ME, permitindo-se, em ato contínuo, a ampla participação nos referidos itens, sem prejuízo da reabertura de prazo para apresentação das propostas.

IV - CONTRARRAZÃO

A Empresa ATACADÃO VITORIA EIRELI CNPJ. 24.714.405/00001-50 alega, em resumo, onde contraria a manifestação da recorrente tendo em vista o PEDIDO de ANULAÇÃO da etapa de lances “visto que não havia no mínimo 03 microempresas para a competitividade nos lotes exclusivos de microempresa embasado no artigo 49 da Lei 123/2006.

Para embasar sua posição, traz além do dispositivo legal, entendimento de juristas, bem como jurisprudência que supostamente fundamentariam tal pleito, porém, data máxima vênia, tais razões não subsistem não podendo ser levada em consideração, devendo o presente recurso, por decorrência lógica, ser julgado improcedente, Cita que o mencionado artigo combatido, traz que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Neste sentido, há de recordar o trazido no art. 47 da mesma Lei.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Conclui que, de maneira diversa do trazido pelo r. recurso, a Lei determina que não será aplicado o tratamento diferenciado trazido no mencionado artigo 47, quando “**não houver um**



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”

Relata que, é certo que que local ou regionalmente, existem diversas empresas aptas à participação, inclusive que guardam relação contratual com esta nobre Prefeitura.

E que, entretanto, ao analisar as condições editalícias, é certo que optaram as empresas aptas a não participar por motivos particulares, que não nos leva a discutir no presente recurso! **Ou seja, no termos da Lei, existiam outras empresas aptas, porém não interessadas em participar!**

Discorre que, não há que se falar em provimento do presente recurso e inabilitação dessa empresa, eis que não há fundamento legal para tanto, e como bem lembra o recorrente, a administração municipal deve estar sempre adstrita ao princípio da legalidade, não podendo, portanto, curvar-se ao desejo deste recorrente, não fundado em Lei!
Requer, ante todo exposto, pela total improcedência do recurso apresentado pelo recorrente, mantendo integralmente a decisão combatida, sendo esta recorrida vencedora dos lotes combatido.

IV – DO MÉRITO

Com relação ao recurso apresentada pela empresa W&C ALIMENTOS EIRELI temos que:

Os recursos e pedidos de contrarrazões são tempestivos, foram apresentados consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa, W&C ALIMENTOS EIRELI esclarecemos, primeiramente, que todos os atos praticados e as decisões tomadas tiveram como base o atendimento ao edital da licitação.

O edital não fora impugnado nem recebemos questionamento/pedido de esclarecimento nesse sentido e, assim, considerando a fase em que a licitação se encontra, temos posto a preclusão. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.
(...)

3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

(...)

(TRF1, MAS 0026745- 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ p. 130 de 10/06/2003). **(Grifo Nosso)**

Sobre a classificação da proposta da empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI-ME que é o tema principal da demanda, temos que o edital da licitação prevê as cotas reservadas as empresas ME's e EPP's, conforme previsto a legislação.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Afirma o RECORRENTE que o benefício concedido à RECORRIDA por se tratar de empresa ME foi ATO ILEGAL praticado pela Pregoeira, tendo em vista contrariar ao disposto ao art.49 da Lei Complementar 123/2006, para embasar traz dispositivos legal que supostamente fundamentam tal pleito:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

No entanto, não assiste razão à empresa, pois, primeiramente, cumpre salientar que cabe ao Município de Piracaia cumprir a lei, onde é a regra o tratamento diferenciado, o qual é utilizado nas licitações desta municipalidade. E é justamente por esse motivo que a legislação traz a obrigatoriedade de apresentação de justificativas, a fim de que se demonstre, seja na aplicação da regra ou da exceção, os fundamentos das medidas tomadas e atendimento dos dispositivos legais.

A previsão de exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens cujo valor não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como a reserva de 25% do quantitativo nos itens que ultrapassam esse montante, corresponde à obrigação imposta nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I- Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). III- deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Na redação anterior à modificação trazida pela Lei Complementar 147/2014, o uso da expressão “poderá” permitia a não aplicação do tratamento diferenciado, sendo considerada uma opção. No entanto, pela disposição hoje em vigência, como se denota claramente do texto transcrito, inquestionável a obrigatoriedade, assim, a mudança da expressão “poderá” para “deverá” denota claramente a mudança de facultativo para obrigatório o caráter dessa diretriz.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

E essa é a regra, a qual somente poderá deixar de ser aplicada se enquadrada no que dispõe o art. 49 da LC 123/2006:

“Art. 49. Não se aplica do disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I- (revogado)

II- Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

Mas, por se tratar de exceção, e diante da imperiosidade de aplicação do tratamento diferenciado, qualquer das hipóteses deve ser devidamente justificada e comprovada. Denota-se que há a dispensa de aplicação quando “não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”, ou quando o “tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”, justamente porque a finalidade do tratamento diferenciado é promover a competitividade entre essas empresas.

No entanto, esses casos devem ser previamente analisados pela administração, e, não havendo motivação prevalece à regra. **O próprio texto de legislador por si só comprova que a aplicação do artigo 49 da Lei Complementar 123/09, é a exceção à regra, vejamos o que diz o caput deste artigo:** “*Não se aplica do disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando [...]”, ou seja, os não se aplicam.*

Quanto ao inciso II do artigo 49 da Lei Complementar 123/06, diante da ausência de definição específica sobre os limites da região, a regulamentação federal através do Decreto nº 8538/2015, constitui parâmetro e estabelece que:

“Art. 1º, §2º, II: âmbito regional- limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE”.

Denota-se que não seria suficiente a inexistência de fornecedores no âmbito local, mas também regionalmente, limite este que vai além da extensão territorial do Município. A norma é clara ao estabelecer a não aplicação dos artigos mencionados quando não existir três fornecedores assim enquadrados, **não exigindo que compareça a sessão esse mínimo estipulado**. O intento da lei é promover a competição entre as empresas que detêm o tratamento diferenciado, não consistindo sua aplicação em limitação de concorrência.

Ademais, verifica-se da consulta feita ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que a exigência de no mínimo 3 fornecedores, smj, está restrita aos certames exclusivos, senão vejamos:¹

¹ http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/834242.pdf



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Pergunta nº 12: Nas licitações realizadas exclusivamente para microempresa e empresa de pequeno porte, é necessária a participação mínima de três empresas?

Resposta: Sim. Trata-se de requisito para o válido manejo desse peculiar certame licitatório, conforme expressamente previsto no inciso II do artigo 49 da LC nº 123/06.


Cabe ainda ressaltar que os privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

“Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]”

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Considerando as limitações do Artigo 49 da Lei Complementar 123/06 e não sendo constatado pelo Município nenhum fundamento para a não aplicação dos benefícios previstos, não sendo vislumbrado qualquer prejuízo destes decorrentes, conclui-se estar o edital e a sessão realizada em total conformidade com a legislação.

Piracaia, 23 de junho de 2022.


Sandra Ap. Pinheiro de Moraes
Pregoeiro



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 527/2022
MODALIDADE: PREGAO ELETRÔNICO Nº 13/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, ENTREGA PONTO A PONTO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

RECORRENTE: W&C ALIMENTOS EIRELI – CNPJ 10.362.443/0001-86

Considerando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e visando selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO provimento ao recurso apresentado pela empresa W&C ALIMENTOS EIRELI.

Piracaia, 23 de junho de 2022


Dr. José Silvino Cintra
Prefeito